

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 54/2021, o qual “*Altera dispositivo da Lei n.º. 1.644, de dezembro de 2020, e seu anexo*”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659

I. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

O objeto do projeto se refere à alteração do valor da subvenção destinada a Santa Casa de Misericórdia de Cláudio/MG, consubstanciada pelo Projeto de Lei n.º. 50, de 1º de julho de 2021, que se aprovado, implicará na alteração da Lei de n.º. 1.644, de dezembro de 2020.

Constam no dossiê os seguintes documentos: mensagem de encaminhamento e projeto de lei, de autoria do Poder Executivo; despacho da presidência das comissões e despacho da presidência da Câmara Municipal; ofício n.º. 125/2021/AGM.

É, em apartado, o relatório.

II. Fundamentação Jurídica

II.I Análise da Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de

Cláudio, inexistente Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
 - b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
 - c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
 - d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;
- (...)

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência.

No projeto de lei em epígrafe, portanto, **não existem vícios relacionados à redação utilizada.**

II.II Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)**. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **o prefeito municipal detém competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo.**

Além disso, o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa do Poder Legislativo. Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.**

III.III Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano,** haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. **No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à autorização de repasse, via convênio, a entidades que desenvolvem atividades relacionadas à saúde.**

Santas Casas e hospitais filantrópicos prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) **constituem importantes ferramentas de apoio na gestão pública municipal,** sobretudo em momentos sensíveis como o que estamos enfrentando no Brasil e no mundo a partir do enfrentamento da Covid-19.

Em razão do caráter emergencial e da ocorrência do estado de calamidade pública vivenciados no município, **justifica-se alteração do valor da subvenção destinada a Santa Casa de Misericórdia desta cidade, a qual está estipulada pela Lei n.º. 1.644/2020, em caso de aprovação do Projeto Lei n.º. 50/2021 que dispõe acerca de abertura de crédito adicional, tipo suplementar, para a referida entidade, conforme razões indicadas na mensagem de justificativa.**

A moralidade da pretensão do Prefeito Municipal **encontra arrimo na documentação carreada,** a qual, inclusive, está à disposição dos *Edis* para analisarem a viabilidade da medida.

No que tange às questões orçamentárias, é de rigor esclarecer que para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um **planejamento orçamentário consistente,** que estabeleça com clareza as prioridades da

gestão administrativa dos recursos públicos, inclusive no tocante ao repasse de valores às entidades do setor privado.

Neste viés, inclusive, **a abertura de crédito adicional eventualmente aprovada pelo Projeto de Lei n.º 50/2021 somente surtirá efeito com a alteração do dispositivo da Lei n.º 1.644/2020, conforme estabelecido pelo presente Projeto de Lei.**

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão do Poder Executivo tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade do projeto. Face aos argumentos listados, *o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.*

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

III. Conclusão

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 54/2021*, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 31 de agosto de 2021.

DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI
Advogado Público
OAB/MG: 145.659

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA BISPO DOS SANTOS
Estagiário de Direito